



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901040/2012-21
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.513 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DISTINÇÃO ENTRE FATOS, FUNDAMENTOS E CAUSA DE PEDIR.

Não se conhece de Recurso Especial quando a causa de pedir destoa totalmente dos fatos e fundamentos jurídicos discutidos nos autos.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DO CASO. APRESENTAÇÃO SOMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O princípio da verdade material, no âmbito do processo administrativo fiscal, permite a apreciação de documento essencial para o deslinde do caso, ainda que este tenha sido apresentado após a fase de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à preclusão quanto ao paradigma 9101-002.890, vencidos os conselheiros Andréa Duek Simantob (relatora), Demetrius Nichele Macei e Livia de Carli Germano, que conheceram do recurso em maior extensão. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros André Mendes Moura, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo, que lhe deram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Caio Cesar Nader Quintela (suplente convocado). Designada para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, a conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichel Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia da Carli Germano, Andréa Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintela (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 1.700 e seguintes) interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Embargos n.º 1402-002.737, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 16 de agosto de 2017, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos embargos de declaração para reconhecer o direito ao crédito adicional no montante de R\$ 467.229,02 (R\$ 219.460,48 + R\$ 247.768,54), homologando-se até esse limite as compensações ainda pendentes.

O processo trata das declarações de compensação n.º 23564.27368.300908.1.7.028-3460 (fls. 1.060/1.089) e 42283.71894.290808.1.3.02-7739 (fls. 1.090/1.093), pelas quais o contribuinte pretendeu o reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 156.227.407,74, para a compensação de débitos próprios de períodos de apuração subsequentes.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - DEMAC/RJ, por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 1.094 e seguintes, proferido em 03/04/2012, não homologou as compensações declaradas, visto que o crédito informado na Dcomp 23564.27368.300908.1.7.02-3460 não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Contra a decisão o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 3 e seguintes), em que defende a existência de saldo negativo do IRPJ declarado para 2007 e a regularidade dos procedimentos de compensação, em sintonia com diversos outros que teve homologados no período. Junto com a manifestação o contribuinte anexou documentos comprobatórios das retenções e dos pagamentos efetuados.

Em 20 de dezembro de 2012, a 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro julgou procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, sob o argumento de que os dados recuperados pela “análise eletrônica” do despacho, sem intervenção de uma autoridade fiscal, não poderiam levar à precipitada conclusão de insuficiência do crédito pleiteado, sendo necessária uma apuração mais aprofundada que, na hipótese, não ocorreu.

Com base nessa premissa a DRJ devolveu o processo à unidade de origem para que o direito creditório fosse novamente analisado.

Foi então lavrada nova decisão (fls. 1.069), que entendeu por não reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2008 - ano calendário 2007 - e, como decorrência, considerar não homologadas as DCOMPs de n.º 23564.27368.300908.1.7.02-3460 e 42283.71894.290808.1.3.02-7739.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 1.178), pugnando pela existência do crédito pleiteado, sob o argumento de que o despacho decisório teria ofendido princípios constitucionais, tais como a legalidade e a eficiência, carecendo, ainda, de falta de motivação e conseqüente cerceamento ao seu direito de defesa.

Em 03 de junho de 2013, a DRJ Rio de Janeiro resolveu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade competente demonstrasse a composição do montante de R\$ 1.283.536,19 (por CNPJ da fonte pagadora e código de receita) glosado pela fiscalização a título de IRRF não comprovado, visto que na planilha de fls.1.164/1.167 as parcelas individualmente glosadas não estavam claramente identificadas.

A diligência foi cumprida e o processo retornou à DRJ, que proferiu decisão em 08 de agosto de 2013 (fls. 1.258 e seguintes), considerando procedente em parte a manifestação de conformidade do contribuinte, para reconhecer o direito creditório de R\$ 154.943.871,55 e homologar as compensações declaradas nas Dcomp 23564.27368.300908.1.7.02-3460 e 42283.71894.290808.1.3.02-7739, até o limite do crédito reconhecido.

Com a ciência da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1.275), para informar que estava providenciando os documentos para comprovar a legitimidade do crédito e sua extensão. Pugnou, ainda, pela nulidade da decisão recorrida, a fim de que a DEMAC/RJ fosse provocada para atestar as retenções que não foram reconhecidas.

Em 25 de janeiro de 2017, a 2ª Turma da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, em decisão (Acórdão n. 1402-002.370) assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores do IRRF, desde que devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

Contra a decisão o contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 1.625), sob o argumento de que o acórdão padeceria de omissão e contradição, decorrentes da falta de análise da documentação comprobatória apresentada.

Os embargos foram admitidos mediante despacho do Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara (fls. 1.678).

Em 16 de agosto de 2017 os embargos foram apreciados e, por unanimidade de votos, lhes foi dado provimento parcial, para reconhecer o direito ao crédito adicional no montante de R\$ 467.229,02 (R\$ 219.460,48 + R\$ 247.768,54), homologando-se até esse limite as compensações ainda pendentes.

Com a ciência da decisão, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 1.698), por entender que houve omissão, decorrente da falta de manifestação acerca do art. 16, §4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, que tratam de preclusão, após a impugnação, para a apresentação de provas no processo administrativo fiscal. Defende o representante fazendário que o acórdão proferido em sede de embargos deveria ser anulado, por ter ultrapassado os limites próprios dos embargos de declaração, ao apreciar novamente a demanda.

Os embargos foram analisados pelo Presidente da Turma, que os rejeitou por meio do despacho de fls. 1.696.

A Fazenda Nacional apresentou, então, recurso especial de divergência (fls. 1.700 e seguintes) contra a decisão, para pleitear a nulidade do acórdão, com base nos seguintes argumentos (destaques no original):

Diversamente do acórdão recorrido que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração do contribuinte com base em documento juntado a destempo, a análise dos paradigmas indica que a instrução processual é concentrada na fase da impugnação, considerando-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto. Ao contrário do julgamento recorrido, os paradigmas defendem que **não se pode conhecer provas que não foram apreciadas pela autoridade de primeira instância.**

Dessa forma, demonstrada a divergência jurisprudencial, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial.

(...)

A 2ª Turma Ordinária, por meio do Acórdão n.º 1402-002.737, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração da contribuinte com efeitos infringentes, para reconhecer o direito ao crédito adicional de R\$ 467.229,02.

Pela análise dos autos, verifica-se que **deve ser anulado o Acórdão n.º 1402-002.737, vez que ultrapassou os limites dos Embargos de Declaração ao apreciar novamente a demanda.**

A jurisprudência do CARF aponta que o instrumento recursal adequado nesses casos, não é a via restrita dos embargos de declaração, **mas sim o recurso especial.** Vejamos:

(...)

Portanto, deve ser anulado o Acórdão n.º 1402-002.737, vez que ultrapassou os limites dos Embargos de Declaração ao apreciar novamente a demanda.

O recurso especial fazendário foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 1.713 e seguintes, que lhe deu seguimento.

Por seu turno, o contribuinte também apresentou recurso especial (fls. 1.727 e seguintes), sob o argumento de que deve ser investigada, mediante diligência, a origem do IRRF contabilizado e ainda não reconhecido no presente processo, com base nos paradigmas indicados.

A empresa ofereceu, ainda, contrarrazões ao recurso especial fazendário (fls. 1.789 e seguintes), pugnando pelo seu não seguimento e/ou desprovimento.

O recurso especial do contribuinte foi apreciado pelo despacho de admissibilidade de fls. 1.801, que lhe negou seguimento, por entender que as situações indicadas no paradigma não guardavam similitude com o caso discutido nestes autos.

Contra a negativa de seguimento o contribuinte apresentou agravo (fls. 1.818), que foi rejeitado pela decisão de fls. 1.835.

O patrono do contribuinte acompanhou o julgamento, mas não realizou sustentação oral.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 9101-004.513 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16682.901040/2012-21

Voto Vencido

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

Conquanto o contribuinte questione, em sede de contrarrazões, o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, pugnano pelo seu “não seguimento”, a leitura da peça evidencia que os argumentos formulados buscam apenas justificar a correção e plena validade do acórdão questionado, vale dizer, todo o racional desenvolvido pelo interessado tem por objetivo garantir o desprovimento do pleito fazendário.

Assim, não há propriamente qualquer questionamento acerca do conhecimento do recurso, mas somente quanto à improcedência do mérito.

Sem prejuízo dessas observações, verifico que o recurso fazendário deve ser conhecido em relação às duas matérias questionadas:

a) Nulidade do acórdão n.º 1402-002.737, por meio do qual os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos parcialmente infringentes para reconhecer direito creditório complementar demonstrado por documentação idônea anteriormente não examinada.

b) Preclusão - Provas apresentadas somente no recurso voluntário.

Em relação à primeira matéria, na esteira do despacho de admissibilidade, a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados diz respeito à possibilidade de análise de mérito, por força de omissão. Enquanto o recorrido entendeu possível tal situação, com provimento parcial ao pleito do contribuinte, nos paradigmas decidiu-se que os embargos não seriam recurso hábil a corrigir eventuais defeitos dessa natureza no julgamento.

No que tange à preclusão, o acórdão recorrido acolheu parcialmente os embargos de declaração para reconhecer direito creditório complementar baseado em documentação não apresentada na peça impugnatória, enquanto que nos paradigmas decidiu-se por não tomar conhecimento de provas não submetidas ao julgamento de primeira instância.

Por sua vez, apesar de ter concluído estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do recurso especial fazendário, em relação às duas matérias questionadas, fui vencida no conhecimento in totum do recurso especial, entendendo a maioria do colegiado pelo conhecimento parcial, apenas no que tange à preclusão.

Neste sentido, deixo de apreciar no mérito a questão referente à nulidade, respeitando a decisão da maioria deste Colegiado.

2. Mérito

Quanto ao mérito, no que tange à segunda matéria *sub judice*, aduz a Recorrente que houve divergência entre o recorrido e outros acórdãos deste CARF, quanto à possibilidade de apresentação de provas depois da impugnação, hipótese em geral vedada pelo Decreto n. 70.235/82.

Como visto, o acórdão questionado acolheu parcialmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, a partir de documentos apresentados somente com o recurso voluntário.

Quanto à parte que foi negada, o voto condutor assim se manifestou:

No que se refere especificamente aos documentos juntados de fls. 1221/1335, o fato de não ter havido menção expressa a eles na decisão recorrida, não é suficiente para se deduzir que não teriam sido examinados quando do julgamento.

Constatei na ocasião que os documentos não seriam hábeis a demonstrar o valor do crédito não acatado daí porque, a princípio, não haveria qualquer omissão na decisão.

Mantenho esse entendimento em relação aos denominados "DOC_PROBATÓRIO" numerados a partir do número 009, pois tratam-se de cópias de PER/Dcomps, e o que está sob discussão é a prova de retenção do IRRF. Também inaceitáveis como prova os "DOC_PROBATÓRIO" numerados de 001 a 004 pois são cópias da Ficha 54 da DIPJ de diversos anos-calendário, no intuito de demonstrar que rendimentos recebidos em anos anteriores que geraram IRRF compensável, só teriam sido contabilizados em 2007.

Além da ausência do informe de rendimentos, mesmo que fosse demonstrada a apropriação nos moldes suscitados pela defesa o que, saliente-se, não ocorreu peca contra a interessada o fato de não ter sido justificada o que seria a desobediência ao regime de competência, ou seja, a apropriação do resultado e aproveitamento do IRRF em anos posteriores.

O fato de se referir a ano-calendário diverso daquele referente ao saldo negativo pleiteado também afeta a força probante dos "DOC_PROBATÓRIO" 005 a 007, relativos ao ano-calendário de 2004. Ratifica-se que mesmo demonstrada a apropriação nos moldes suscitados pela defesa o que, saliente-se, não ocorreu peca contra a interessada o fato de não ter sido justificada o que seria a desobediência ao regime de competência.

A Fazenda Nacional insurgiu-se contra o provimento parcial concedido nessas condições e apresentou embargos de declaração, cuja análise, novamente, nos traz uma luz acerca dos fundamentos da decisão (embora dela não constem):

Sinteticamente, mediante a decisão ora contestada, houve reconhecimento do direito creditório que, a despeito da prova documental apresentada, não foi objeto de apreciação, quando da prolação do Acórdão de julgamento do recurso voluntário, uma vez que apresentada *a posteriori*, e ainda sem correspondência com os documentos trazidos na impugnação.

(...)

No contexto, a questão reclamada pela Fazenda dirige-se a aceitabilidade da prova produzida pela interessada, somente após a apresentação do recurso voluntário. Sustenta-se para tanto que, em sede de embargos, o reconhecimento do direito creditório objurgado não se enquadra nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade vinculadas aos aclaratórios.

Outrossim, de sua parte, a embargante aponta omissão no julgamento, na medida em que "não justificou o afastamento do art. 16, §§4º e 5º do Decreto nº 70.235/72". Mais que isso, traz a seu favor jurisprudência do CARF, no sentido de que a preclusão alcançaria a apresentação probatória apartada do recurso voluntário.

Após todos os argumentos apresentados, conclui que a Turma extrapolou os limites afeitos ao possível saneamento da decisão.

Primeiramente, analisando a questão sob a ótica da admissibilidade, não é demais rememorar que a omissão vinculada aos embargos enraiza-se na falibilidade do julgador que, ao examinar o recurso voluntário ou contrarrazões, deixou de se pronunciar sobre aspecto levantado cuja relevância seja de tal forma suficiente para alterar o rumo da decisão. De certo que podem ser observadas outras omissões, até de forma ampla, em relação a todo o ordenamento jurídico, mas tão somente em virtude do cotejo entre as peças recursais e Acórdão é que porventura pode surgir hipótese omissiva a sanear pela presente via eleita.

Na espécie, não verifico que o ponto levantado, acerca da não aplicabilidade art. 16, §§4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, tenha surgido em alguma oportunidade processual anterior na qual à embargante foi dado o direito de expor sua irresignação. Portanto, a rigor do que se prescreve os termos regimentais, este não é caso para embargos.

Oportuno também que se diga que as decisões administrativas colacionadas à petição como forma de afrontar a inteligência dos julgadores não possuem cunho de obrigatoriedade, portanto não vinculam a liberdade de convicção que, pelos seus fundamentos, foi alcançada.

Vejo, por outro lado, que, de certo modo, o raciocínio conduzido pela embargante, se tomado pelas linhas estritamente procedimentais, detém coerência, posto que revela que o julgamento embargado não se ateu às irregularidades de omissão, obscuridade ou contradição.

A decisão, diante da prova nominada "DOC_PROBATÓRIO 008", documento não apresentado na fase impugnatória, considerou, em respeito ao princípio da verdade material, sua validade para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ.

Sem muitas delongas, a evidência colhida foi de tal forma contundente, que não haveria como refutar a legitimidade do crédito tributário. Em verdade, se por um lado não deve se descurar da técnica processual, por outro, não se pode praticar um processualismo exacerbado que impeça que o processo atinja seu escopo maior, que é o de compor o conflito de interesses, julgando o mérito da pretensão. Está é uma diretriz moderna que vale qualquer processo, seja na esfera judicial seja na administrativa.

É consabido que o processo está a serviço do direito material e as questões processuais devem ser tanto quanto possíveis mitigadas ou relativizadas para que a parte não só tenha acesso à atividade judicante, mas que dela obtenha uma resposta à sua pretensão de direito material.

Com efeito, o processo administrativo tributário, carrega uma função complementar que lhe impõe ainda mais responsabilidade. Trata-se do controle de legalidade do ato administrativo decorrente da atividade fiscalizatória cuja concepção deriva da materialidade do princípio da autotutela.

Dentro das balizas assim avalizadas, compreendo que o julgamento administrativo esteja plenamente alinhado a natureza avançada do devido processo legal.

Pensar de maneira contrária, como almeja a embargante, é afrontar diretamente a desejada eficiência administrativa, protelando uma situação que provavelmente seguirá ao crivo do Poder Judiciário e onerando indevidamente a máquina administrativa, posto que, como bem se reconhece na petição, contesta-se exclusivamente o procedimento e não a veracidade da prova apresentada.

Como visto, estamos diante de uma situação peculiar, em que o acórdão recorrido reconheceu parcial direito creditório do contribuinte, fundado em provas apresentadas após a impugnação, sendo que parte da *ratio decidendi*, na hipótese dos autos, consta de outras manifestações, notadamente dos despachos de admissibilidade acima transcritos.

De se notar, contudo, que durante todo o processo o debate se **concentrou na questão probatória**, tanto assim que a DRJ cancelou o primeiro despacho decisório exarado, a fim de que outro, manejado por autoridade fiscal, fosse produzido, bem como converteu, posteriormente, o julgamento em diligência para que fossem prestados esclarecimentos adicionais pela delegacia de origem.

Entendo que é a partir desse cenário que o caso deve ser analisado e decidido.

Com efeito, existem diversas decisões neste Conselho que afastam a apreciação de provas “intempestivas”, a partir de uma interpretação literal do Decreto n. 70.235/72, enquanto muitas outras acolhem tal possibilidade, lastreadas no princípio da verdade material e em dispositivos da Lei n. 9.784/99.

Penso que, embora deva ser adotado com parcimônia, o princípio da verdade material deve ser levado em consideração nos casos em que a prova é **essencial** para o deslinde do caso, vale dizer, sempre que a prova seja **condição necessária e suficiente** para a decisão a ser adotada. Por óbvio que documentos meramente indiciários ou colacionados com o objetivo de apenas subsidiar os argumentos das partes não se enquadram nessa situação.

Por outro lado, não se pode negar a eficácia de um documento que é **determinante** para o debate, assim como um DARF que confirma o pagamento de certo tributo ou o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, como na hipótese dos autos.

Negar-lhes validade, ainda que apresentados a destempo, seria não observar um **fato inconteste**, sob o argumento de prevalência das regras processuais, o que penso não ser

razoável, especialmente, no âmbito do processo administrativo, sabidamente mais flexível no que se refere ao formalismo dos procedimentos.

Assim, entendo que quanto à segunda matéria – preclusão - não merece reparos a decisão recorrida, que conferiu ao caso a melhor solução jurídica, qual seja, o reconhecimento parcial do crédito pleiteado a partir de provas que **considerou irrefutáveis**.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Fl. 12 do Acórdão n.º 9101-004.513 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16682.901040/2012-21

Voto Vencedor

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Redatora Designada.

Não obstante o substancial voto da i. Relatora, peço vênia para discordar em relação ao conhecimento do primeiro item do Recurso Especial, relacionada à nulidade:

a) Nulidade do acórdão n.º 1402-002.737, por meio do qual os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos parcialmente infringentes para reconhecer direito creditório complementar demonstrado por documentação idônea anteriormente não examinada.

Para tanto, foram trazidos como Acórdãos Paradigmas os seguintes:

Acórdão n.º 3403-002.844:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1989 a 31/12/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. O erro material que rende ensejo à interposição de embargos é aquele devido a lapso manifesto, verificado no corpo da decisão embargada e não o error in iudicando.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. Inexistindo os pressupostos que rendem ensejo ao recurso, rejeitam-se os embargos de declaração.

Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos."

Acórdão n.º 2302-003.544

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos quando não constatados omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Ademais argumentos de irresignação contra o acórdão prolatado deve ser manejada pela via recursal adequada. Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (destaques da recorrente)

Ora, da leitura de ambos os paradigmas não se vislumbra a similitude fática.

Veja trechos do acórdão recorrido:

Em relação ao "DOC_PROBATÓRIO" 008, representam dois informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora 31.516.198/000194 (Banco Itaú BBA S/A) referentes ao

ano-calendário sob exame. Verifica-se que não foram apresentados na peça impugnatória e, sendo assim, não foram considerados na apuração feita pela decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Portanto, é correto que os valores correspondentes sejam considerados na apuração do saldo negativo.

Assim como do teor do Despacho de Admissibilidade dos referidos Embargos, em seus trechos finais:

Não obstante, por outra via, compulsando as referidas folhas, parece-me mais forte o fato de que parte da documentação apresentada refere-se ao ano de 2007, período a que se refere o crédito requerido. Atento a essa questão, que realmente pode trazer reflexos sobre o valor da compensação homologada, compreendo que a auditoria merece ser reexaminada pelo colegiado.

Tendo em vista todo o exposto, e nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ADMITO os presentes embargos opostos pelo sujeito passivo para dar-lhe seguimento em relação às alegações de omissão quanto à apreciação probatória encartada complementarmente ao recurso voluntário.

O acórdão de embargos julgou que havia a omissão em razão da não análise de alguns documentos que entendeu serem relevantes para o deslinde da matéria, que havia sido juntado após o protocolo do recurso voluntário, porém cerca de 3 anos antes do julgamento.

Ademais, o pedido do recurso especial é de nulidade do acórdão de embargos como requer o recurso especial, quando os paradigmas sequer tratam de nulidade.

Assim claramente fora da semelhança fática requerida.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL da PGFN com relação ao item 1.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto